



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008
SBB
Sílvia S. M. Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 304

Processo n° 10380.007103/2004-69
Recurso n° 134.740 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.375
Sessão de 20 de junho de 2007
Recorrente BOLSA DE VALORES REGIONAL CE RN PI MA AM
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1999 a 29/03/2004

Ementa: COFINS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS.
BOLSA DE VALORES. CONCEITO DE ATIVIDADE
PRÓPRIA.

A receita de exploração de atividade mercantil (venda
de mercadorias e serviços) é tributada pela Cofins
porque não se enquadra no conceito de receita da
atividade própria da recorrente.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A Lei nº 9.718/98 já foi declarada inconstitucional
pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Não é possível
considerar devida, pelo contribuinte, contribuição
decorrente de lei nula.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília:	16 / 07 / 2008
Silvio S. Barbosa Mat.: Siapo 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para considerar tributáveis as receitas de vendas de mercadorias e serviços. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que apresentou declaração de voto, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento integral. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 de 07 de 2008.	
Sílvia de A. Rocha Mat: Sape 91745	

Relatório

Após procedimento de fiscalização (Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - fls. 01/02), a recorrente, em 05/08/2004, teve contra si lavrado auto de infração (fls. 03/26). De acordo com o agente fiscal, foram apuradas insuficiências e falta de recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo sido formalizada a cobrança do crédito total de R\$ 1.135.506,40.

A infração apurada pela Fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/06, e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 131/134 foi, em síntese, a seguinte:

(i) foram constatados valores da Cofins relativos aos fatos geradores de abril de 1999 a fevereiro de 2004 (fls. 04/07), não recolhidos ou recolhidos a menor; e

(ii) para a apuração das bases de cálculo da referida contribuição foram computadas todas as receitas constantes dos balancetes fornecidos, as quais não foram consideradas como receitas de atividade própria, como alega a contribuinte em seu expediente SUGER 044/2004 (fl. 135), respondendo ao Termo de Intimação nº 01/2004 (fl. 126), tendo em vista a falta de apresentação de documentos comprobatórios de que tais receitas se enquadram nas disposições contidas no art. 14, inciso X, c/c o art. 13, inciso IV, da MP nº 2.158-35.

Inconformada com a autuação acima descrita a recorrente, em 03/09/2004, apresentou suas razões de impugnação (fls. 157/197), alegando, em síntese, que:

(i) é entidade sem fins lucrativos e, portanto, está livre da tributação de seus resultados, os quais são totalmente aplicados em suas finalidades e, portanto, não traduzem o conceito de lucro;

(ii) as Bolsas de Valores são órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, conforme Lei nº 6.385/76, com dever de polícia sobre os negócios com valores mobiliários, o que as constitui, portanto, como uma atividade delegada do Estado, imune à tributação, nos termos do art. 150, inciso VI, "a", da CF/88: "... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.";

(iii) a regra de imunidade acima citada apenas é excepcionada nos casos em que houver patrimônio, renda e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas de direito privado, o que não é o caso, uma vez que as eventuais sobras financeiras da recorrente são destinadas a fundo previsto no Regulamento baixado pelo Banco Central;

(iv) a exigência está pautada na Lei nº 9.718/98, a qual já foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ como ilegal e pelo Supremo Tribunal Federal - STF como inconstitucional; traz doutrina e jurisprudência de ambos os tribunais para fundamentar o alegado; e

(v) é inconstitucional e ilegal a taxa Selic.

Assinatura

Assinatura

A DRJ em Fortaleza - CE, aos 25/02/2005, julgou o lançamento procedente, às fls. 199/235, por meio do Acórdão nº 5.788, a saber:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1999 a 29/03/2004

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CONCEITO DE RECEITA.

Se há um conceito de receita no direito privado, este conceito é de totalidade dos recebimentos, não importando a que título.

CONCEITOS DO DIREITO PRIVADO. BASE DE CÁLCULO.

O art. 3º da Lei nº 9.718/98, quando estabeleceu que faturamento 'corresponde à receita bruta da pessoa jurídica', não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, também não configurando infringência aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÕES INDEVIDAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação com documentação hábil impede o acatamento da alegação de inclusões indevidas no montante tributável, determinado com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo.

COFINS. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LANCAMENTO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. PROCEDÊNCIA.

Uma vez não integrantes do rol das receitas decorrentes das atividades próprias, é correta a exigência da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas por associações civis sem fins lucrativos.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1999 a 29/03/2004

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

du

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16/07/2008	
Sílvia S. de A. Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. BASE LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE E CONFLITO HIERÁRQUICO ENTRE LEIS.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade ou conflito hierárquico das leis em vigor.

RECEITA BRUTA COMO BASE DE CÁLCULO DA COFINS DE PERÍODOS ANTERIORES A NOVEMBRO DE 1998.

Não é inconstitucional a utilização da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a COFINS.

MULTA CONFISCATÓRIA E IRRAZOÁVEL.

Estando a multa devidamente prevista em lei, não cabe a discussão sobre a infringência desta a princípios constitucionais.

A multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1999 a 29/03/2004

SPOL

9/16

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16/07/2008.	
Sílvia S. Rosa	
Mat.: Siage 91745	

Ementa: NULIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONSONÂNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

Não há que se falar em nulidade do lançamento se a descrição dos fatos foi fartamente demonstrada no auto de infração, e tais fatos em perfeita consonância com o enquadramento legal, não havendo infringência ao art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE DO LANÇAMENTO X CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Os atos internos lavrados pela Administração Tributária para deflagrar o procedimento fiscal de lançamento não enseja a nulidade do ato de constituição do crédito tributário, não se caracterizando nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade da Administração nesse sentido, compatíveis, assim, com a fase oficiosa do lançamento. O contraditório somente instaura-se com a ciência do feito fiscal pelo contribuinte, quando a partir de então este pode exercer plenamente o seu direito de defesa.

Lançamento Procedente".

Nos termos da decisão de primeira instância administrativa acima mencionada, considerou-se procedente o auto de infração, especialmente porque: (i) a isenção da Cofins alcança apenas as receitas advindas das atividades próprias da entidade sem fins lucrativos e a atividade financeira não é própria da recorrente; e (ii) o âmbito administrativo não é hábil para analisar os aspectos legais e constitucionais da Lei nº 9.718/98 e as decisões judiciais e administrativas citadas estão restritas aos casos em que foram proferidas, não podendo ser utilizadas para todo o universo de contribuintes.

Inconformada a recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 252/291, reiterando os argumentos que formaram sua impugnação, bem como alargando sua argumentação no tocante às preliminares, as quais foram mencionadas de forma sintetizada em sua primeira manifestação. A intenção da recorrente foi ressaltar que o não reconhecimento da nulidade do procedimento fiscalizatório, ou seja, momento anterior à lavratura do auto de infração, é reflexo da utilização arbitrária do poder público.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 07 / 2008
Selo SSB	
Mst: Sape 01/745	

Voto Vencido

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e está de acordo com a legislação que versa sobre o arrolamento de bens, razão pela qual dele conheço.

Entendo que a questão limita-se: (i) à natureza da entidade sem fins lucrativos; (ii) ao alcance da isenção e da conceituação de “atividades próprias”; e (iii) à possibilidade de manutenção de exação já considerada como inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF (alargamento da base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718/98).

Em relação às preliminares argüidas no recurso voluntário, mantenho o mesmo entendimento da decisão de primeira instância, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos, não verifico qualquer vício que tenha dificultado a defesa da recorrente, ou mesmo levado à ilegalidade do procedimento adotado pela Fiscalização. Ao contrário, parece-me claro o objeto do auto de infração para ambas as partes, razão pela qual mantenho a decisão neste tópico, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda no tocante às preliminares, a despeito de constar no v. Acórdão recorrido, não localizei na impugnação ou no recurso qualquer referência às inclusões indevidas na base de cálculo alterando o montante tributável, razão pela qual deixo de analisar a questão.

Adentrando ao mérito discutido neste processo administrativo, informo que não há qualquer registro da Fiscalização acerca do desenquadramento ou do não enquadramento da recorrente como entidade sem fins lucrativos a partir de fevereiro de 1999, razão pela qual entendo estarem atendidos todos os pressupostos. Tal fato é reforçado pelo Acórdão de primeira instância, que afirma estar tributando as receitas financeiras por estas não poderem ser incluídas como “atividade própria”, reconhecendo, assim, a entidade como sem fins lucrativos.

Passo, então, à análise do conceito de “atividades próprias” de uma entidade sem fins lucrativos. No caso em análise, a recorrente é órgão auxiliar da Comissão de Valores Mobiliários, que atua exercendo poder de polícia sobre os negócios com valores mobiliários. Em virtude de sua natureza e por impedimento legal, não realiza a distribuição de lucros.

Para melhor compreensão, acredito seja relevante relembrar o histórico legislativo da incidência da Cofins nas operações das entidades sem fins lucrativos.

A não incidência da Cofins em relação às atividades próprias das associações sem fins lucrativos já existia quando da vigência da contribuição ao Finsocial, criada pelo Decreto-Lei nº 1.940/82. O Regulamento trazido pelo Decreto nº 92.698/86, retirava do campo de incidência do Finsocial as receitas de operações próprias daquelas entidades, posto que as mesmas não se situavam no conceito de empresa a que se refere a citada matriz legal do Finsocial.

Com a declaração da inconstitucionalidade da contribuição ao Finsocial e a conseqüente instituição da Cofins pela Lei Complementar nº 70/91, algumas dúvidas surgiram a respeito da incidência da Cofins em relação às receitas das associações, sindicatos, federações e confederações, organizações reguladoras de atividades profissionais e outras

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 07 / 2008.
Sílvia S. J. Rosa Mat.: Siape 91745	

entidades classistas. Para dirimir tais dúvidas foi editado, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, o Parecer Normativo nº 05/92, que esclareceu que a Cofins (instituída e aplicável de acordo com as disposições contidas na Lei Complementar nº 70/91) não incidia sobre as contribuições, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatutos das entidades sem fins lucrativos. Entretanto, o mesmo Parecer previu em seu item 6 que são incluídas, na base de cálculo da referida contribuição, as receitas decorrentes de prestação de serviço e/ou venda de mercadorias, mesmo que exclusivamente para seus associados.

No ano de 2001, foi publicada a Medida Provisória nº 2.158-35/01, a qual em seu artigo 14, inciso X, tratava especificamente da isenção da Cofins às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, referidas no artigo 13 daquele mesmo dispositivo legal (dentre elas, as associações civis). O dispositivo, por determinação legal, foi aplicado aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No âmbito administrativo, na intenção de complementar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (PN nº 05/92), editou-se a Instrução Normativa SRF nº 247/02, a qual estabelece que as receitas de caráter contraprestacional não se inserem no conceito de "receitas de atividades próprias" para fins de isenção da Cofins conferida às entidades sem fins lucrativos, a saber:

"Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

Dessa forma, de acordo com o supra transcrito artigo e de acordo com o entendimento que vêm sendo apresentado pelos agentes fiscais, conforme confirmado pela decisão de primeira instância, a isenção da Cofins para as entidades sem fins lucrativos abrange apenas as receitas descritas nos termos da Instrução Normativa. As demais receitas auferidas pelas entidades sem fins lucrativos, incluindo àquelas de caráter contraprestacional ou financeiro, mesmo que estejam voltadas ao desenvolvimento do objeto social da entidade, sujeitam-se ao recolhimento da Cofins.

Desta forma, parece-me claro que o citado artigo da IN nº 247/2002 alterou (na medida em que restringiu) o benefício tributário de isenção concedido às entidades sem fins lucrativos pelo artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (i.e. isenção em relação às receitas de atividades próprias). Todavia, tal restrição não pode ser levada a efeito,

¹ "Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:
...omissis...

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
(...)." 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16/07/2008	
Sílvia S. Barbosa Mat.: Slape 91745	

uma vez que, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) a legislação tributária que dispõe sobre isenção deve ser interpretada de forma literal. Ademais, acaba por criar tributo por instrução normativa, o que também não é possível.

As receitas da recorrente, pelo que consta dos autos são, em sua maioria, decorrentes dos cursos que ministram e de receitas financeiras. Conforme mencionado no processo, todos estes valores são aplicados no desenvolvimento das atividades da própria entidade. Em vista deste fato, entendo que todas as receitas da recorrente decorrem de atividades que lhe são próprias, uma vez que são originadas nestas atividades e retornam para o seu próprio desenvolvimento.

Melhor explicando, ainda que as receitas da recorrente sejam provenientes de aplicações financeiras, entendo-as vinculadas ao objetivo social da entidade sem fins lucrativos, mesmo porque oriundas dos cursos ou doações recebidas. Caso assim não fosse, as entidades seriam obrigadas a ficar com seu capital estagnado, sem aproveitar de simples aplicações financeiras que têm como objetivo único e exclusivo aumentar o capital já existente e que será investido na própria entidade. Neste caso estar-se-ia tratando de irresponsabilidade do gestor administrativo da entidade.

Em relação a esta forma de interpretação, cito decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região Fiscal (Porto Alegre - RS):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.

Os arts. 13 e 14, inciso X, da MP 2.158/2001 c/c art. 15 da Lei 9.532/97 outorgam isenção da COFINS relativamente às receitas de associações sem fins lucrativos oriundas das atividades próprias das entidades. Serviços atinentes ao cumprimento das finalidades estatutárias se inserem dentre as atividades próprias da entidade. (AMS 2004.71 01.001055-3/RS, Acórdão 875854 de 25/10/05)" (grifos nossos)

Também neste sentido foi julgado, recentemente, o Processo Administrativo 10670.001047/01-41, Recurso nº 123.695, na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

Assim, inexistindo a distribuição de lucros, ou qualquer outra espécie de pagamento, não consigo admitir o raciocínio de que não se trata de receita da atividade da entidade e, portanto, fora do campo da isenção da Cofins. Até porque, no caso específico, conforme esclarecido, a entidade não realiza qualquer espécie de atividade que não seja aquela de seu objeto social, de sua finalidade, sendo a receita financeira obtida apenas decorrente do aumento de seu próprio capital.

Como se não bastasse, há ainda a questão de que todos os valores restantes nesta autuação se referem ao alargamento da base de cálculo realizado pela Lei nº 9718/98, já considerada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Realmente, é do domínio público que, ao julgar os RREE nºs 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9/11/2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, por entender que "a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal", redação esta anterior à EC nº 20/98 (cf. Acórdão da 1ª Turma do STF no Ag.Reg. no RE nº 330.226-PR, em

[Assinatura]

[Assinatura]

sessão de 23/05/2006, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. in DJU de 16/06/2006, pág. 17, Ement Vol-02237-03, pp-00481; Acórdão da 1ª Turma do STF nos Emb. de Dec. no RE nº 368.468-PR, em sessão de 23/05/2006, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. in DJU de 23/06/2006, pág. 52, Ement Vol-02238-03, pp-00428; Acórdão da 1ª Turma nos Emb. de Dec. no RE nº 410.691-MG, em sessão de 23/05/2006, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. in DJU de 23/06/2006, pág. 52, Ement Vol-02238-03, pp-00538).

Parafraseando o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que inicialmente trouxe a esta Câmara o entendimento acerca da possibilidade de aplicação pelos tribunais administrativos de decisão do pleno do STF, cito:

"Por seu turno, analisando os efeitos reflexos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 sobre os lançamentos fiscais, o E. STJ recentemente esclareceu que "a inconstitucionalidade é vício que acarreta a nulidade ex tunc do ato normativo, que, por isso mesmo, já não pode ser considerado para qualquer efeito (...) 'embora tomada em controle difuso, a decisão do STF tem natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive para o STJ (CPC, art. 481, § único), e com a força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05). Afastada a incidência do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação. Conseqüentemente, a base de cálculo das referidas contribuições continua sendo a definida pela legislação anterior, nomeadamente a LC 70/91 (art. 2º), por decorrência da qual o conceito de faturamento tem sentido estrito, equivalente ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 828.106-SP, Reg. nº 200600690920, em sessão de 02/05/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 15/05/2006, pág. 186). Consubstanciando atividade essencialmente realizadora do Direito, inteiramente vinculada e subordinada ao princípio da legalidade do tributo (art. 150, inciso I da CF/88; arts. 97 e 142 do CTN), a atividade administrativa do lançamento tributário necessariamente há de conformar-se com a Constituição e com a interpretação que lhe empresta a Suprema Corte, só podendo se efetivar nas condições e sob os pressupostos estipulados em lei válida, donde decorre que ante a formal declaração de inconstitucionalidade ou invalidade da lei pela Suprema Corte, deslegitimam-se todos os lançamentos fundados nas referidas disposição e base de cálculo inconstitucionais (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98); em suma, são ilegítimos todos os lançamentos que refugiam às base de cálculos do Cofins e PIS/Pasep adotadas pela legislação anterior e ao conceito de faturamento em sentido estrito por ela adotado e equivalente à receita bruta decorrente de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, ou de serviços de qualquer natureza."

No caso concreto verifica-se que as acusações fiscais do lançamento fiscal excogitado se fundamentam na disposição legal inconstitucional e versam sobre receitas não operacionais ("receitas financeiras") que se inserem na base de cálculo julgada inconstitucional, o que, nos termos da jurisprudência citada "torna ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação".

JS

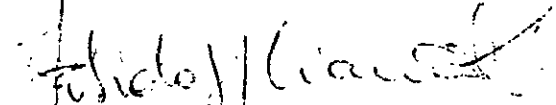
de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 07 / 2008
Sávio de F. Barbosa	
Mat. Sape 91745	

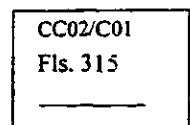
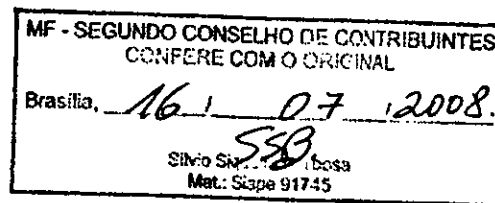
Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. decisão proferida pela DRJ em Fortaleza - CE, seja porque as receitas estão abarcadas pelo conceito de atividade própria da recorrente, seja porque a exação é inconstitucional e já foi desta forma declarada pelo STF, sendo inadmissível manter-se cobrança fundada em norma nula, com a finalidade de que seja cancelado o auto de infração lavrado contra a recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS





Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Discordo do entendimento da ilustre Conselheira-Relatora que todos os valores aplicados no desenvolvimento da atividade da entidade sem fins lucrativos se enquadra no conceito de receita da atividade própria da entidade a que se refere o art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, e o art. 47, inciso II, da IN SRF nº 247/2002.

A recorrente alega que é entidade sem fins lucrativos e que exerce uma atividade delegada pela União. Nestas condições, entendo que todas as receitas decorrentes da atividade delegada se enquadram no conceito de receita da atividade própria. No entanto, as receitas decorrente de atividade mercantil, como venda de livros, venda de serviços de cursos, venda de café, etc., não podem ser, e de fato não são, receita da atividade própria de uma bolsa de valores. São receitas próprias de qualquer pessoa jurídica que exerça atividade mercantil.

Ao contrário do que sustenta a ilustre Conselheira-Relatora, nem toda a receita das atividades acima referida é empregada no objeto da entidade. Parte da receita é destinada a fazer face aos custos de aquisição dos bens revendidos ou dos serviços prestados. Despesas estas que não têm nenhuma relação com as atividades fins da recorrente. Embora se admita que o lucro apurado nas atividades mercantis da recorrente sejam empregados na sua atividade fim, em nada altera este a natureza da receita auferida.

Integram, portanto, a base de cálculo da Cofins o faturamento da recorrente com a venda de mercadorias e serviços. As receitas tributadas pela Cofins são as escrituradas nas contas a seguir identificadas:

PLANO DE CONTAS UTILIZADO ATÉ DEZEMBRO DE 2000

314 - RENDA DE SERVIÇO

314.99 - Outras Rendas de Serviços

315 - RENDA DE CURSOS - CENEX

321 - RENDAS EVENTUAIS

321.06 - Xerocópias e Autenticações

321.08 - Taxa de Inscrição Biblioteca

321.21 - Livros Mercado de Capitais

321.99 - Outras Renda Eventuais

PLANO DE CONTAS UTILIZADO A PARTIR DE JANEIRO DE 2001

314 - RENDA DE SERVIÇO

314.01.05 - Renda de Cursos

314.01.99 - Outras Rendas de Serviços

315 - RENDAS E SERV EVENTUAIS

315.01.99 - Outras Rendas Eventuais

321 - RECEITAS EVENTUAIS

321.05 - Xerocópia e Autenticação

321.07 - Cursos Elaborados

321.11 - Venda de Livros

SM

Processo n.º 10380.007103/2004-69
Acórdão n.º 201-80.375

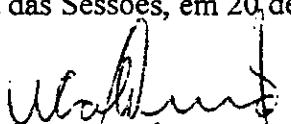
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16/07/2008.	
Sívio S. Barbosa	
Mat.: Sipe 91745	

CC02/C01
Fls. 316

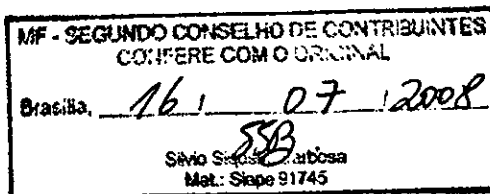
321.13 - Venda de Formulários
321.16 - Máquina Café
321.99 - Outras Rendas Eventuais

Em face do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para considerar tributável pela Cofins as receitas escrituradas nas contas acima identificadas e isentas da Cofins as demais receitas.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA





Declaração de Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Pedi vista destes autos para melhor me inteirar da matéria em debate, especialmente a alegação da defesa reproduzida na r. decisão recorrida e reiterada na sustentação oral, no sentido de que as bolsas de valores, sendo órgãos auxiliares da CVM (cf. Lei nº 6.385/76), embora constituídas sob a forma de associação civil sem finalidade lucrativa, não distribuindo resultados e incumbidas de poder de polícia sobre os negócios com valores mobiliários em sua área de atuação, exerceriam atividade delegada pelo Estado, não compreendida no conceito de atividade empresarial, que estaria imune à tributação, a teor do art. 150, inciso VI, "a", da CF.

Inicialmente, observo que o fato de as Bolsas exercerem poder de polícia sobre as atividades de seus associados na qualidade de órgãos auxiliares do Estado não qualifica suas atividades como serviço público, nem as insere na imunidade tributária recíproca assegurada aos entes federados, e extensiva ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou decorrentes, das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelos respectivos Poderes Públicos dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Muito ao revés a própria Constituição expressamente estabelece que a referida imunidade tributária não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (cf. art. 150, inciso VI, alínea "a", §§ 2º e 3º, da CF/88).

Ao contrário do que aduz a recorrente, as atividades desenvolvidas pelas Bolsas de Valores se desenvolvem tuteladas pelos princípios constitucionais da "livre iniciativa" (CF/88, arts. 1º, IV, e 170), da "propriedade privada" (CF/88, arts. 5º, XXII, e 170, II), da "livre concorrência" (CF/88, art. 170, IV) e do "livre exercício de qualquer atividade econômica", independentemente de autorização de órgãos públicos (CF/88, art. 170, parágrafo único), que asseguram o princípio econômico segundo o qual "a fixação dos preços das mercadorias e serviços não pode resultar de atos de autoridade, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado" (cf. Miguel REALE, in "Aplicações da Constituição de 1988", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1990, págs. 14 e 43/44), donde resulta que intervenção do Estado naquelas atividades somente se justifica como órgão controlador unicamente para reprimir, na forma da lei, o *abuso do poder econômico* que vise à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (CF/88, art. 173, § 3º).

A distinção e a impossibilidade de confusão entre os serviços públicos estatais (imunes de tributação) e as atividades típicas de polícia administrativa foi demonstrada, com a costumeira maestria, por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando assevera que:

"Para o leigo, insciente das coisas jurídicas, pode aparecer como 'serviços', e, portanto, serviços públicos, as perícias, exames, vistorias, efetuadas pelo Estado ou suas entidades auxiliares com o fito de examinar o cabimento da deliberação do exercício de atividades privadas, ou com o propósito de fiscalizar-lhes a obediência aos condicionamentos da liberdade e da propriedade, ou com a finalidade de

FM

Bochy

Dos preceitos expostos verifica-se claramente que, embora exercendo poder de polícia sobre as atividades de seus associados, por força de lei e na qualidade de órgãos auxiliares do Estado, as atividades desenvolvidas pelas Bolsas de Valores nem por isto deixam de se constituir em exploração de atividade econômica, em atividade privada, integrante do reino da livre iniciativa (para usar as palavras do mestre), não podendo ser qualificadas como serviços públicos e, conseqüentemente, não fazendo jus à imunidade constitucional recíproca.

Entretanto, não se pode ignorar a utilidade pública das atividades privadas desenvolvidas pelas Bolsas de Valores, que, não se confundindo com agentes de serviços públicos, sem dúvida, destinam-se a promover o bem estar geral e a prosperidade econômica, consubstanciando uma das mais importantes instituições financeiras presentes em todas as sociedades capitalistas modernas, vez que possibilita o financiamento do setor público e privado dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, tornando possível a conversão do capital de longo prazo em fundos líquidos, e assim facilitando a mobilização, a transferência e o fluxo de capitais ociosos interna e externamente.

Expressamente reconhecendo a utilidade pública destas atividades essencialmente privadas, o art. 15 da Lei nº 9.532/97 (DOU de 11/12/97) isentou do IRPJ e da CSLL "as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos", assim consideradas as que não apresentem superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destinem "referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais" e desde que atendam aos seguintes requisitos (cf. art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e", § 3º, da Lei nº 9.532/97): a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.

Da mesma forma, ao regulamentar a incidência das contribuições sociais para o PIS e a Cofins, o art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 (DOU de 27/08/2001), isentou as atividades das referidas associações civis, nos seguintes termos:

"Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

du

11

Eds

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. (...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput”.

O Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, reproduziu a isenção das atividades das referidas associações civis nos arts. 9º e 46, dispondo que:

"Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.15-35 de 2001, art. 13):

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 46. As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (Constituição Federal, art. 195, § 7º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento: e

II - são isentas da Cofins com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

()²³.

Dos preceitos expostos resulta claro que as isenções de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, foram concedidas *intuitu personae* às instituições e “*associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos*”, assim consideradas as que destinem seu resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais e as que atendam àqueles requisitos previstos na lei (cf. art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e”, § 3º, da Lei nº 9.532/97), donde cumpre, desde logo, identificar as pessoas às quais a mesma se dirige.

A rigor, a expressão “instituição sem fins lucrativos” utilizada pela Lei é redundante, pois há muito já se pacificaram a doutrina e a jurisprudência no sentido de que o conceito de instituição é reservado unicamente àquelas entidades essencialmente “no profit”, que, desinteressadamente, prestam à coletividade os serviços de utilidade ou interesse públicos que ao Estado cumpre estimular, na sua função institucional de tutelar os direitos individuais e sociais assegurados pela Constituição. Nessa ordem de idéias a Suprema Corte há muito já assentou (cf. RTJ 38/182, 57/274, 111/694) que a cláusula “no profit” não traduz uma proibição ou exclusão ao exercício de qualquer atividade econômica ou financeira pela associação, mas sim a condição de que essas atividades sejam exercidas como instrumentos à consecução de suas finalidades institucionais de interesse público, condição esta cujo adimplemento é, a final, aferido pela comprovação, em cada caso concreto, da integral aplicação no País e nas aludidas finalidades, de todos os resultados líquidos de todas as atividades exercidas.

Acolhendo estes preceitos de inegável juridicidade, há muito consolidados pela melhor doutrina e pela jurisprudência da Suprema Corte, verifica-se que o critério legal

MF - SEGURO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 16 de 07 de 2008	
Sílvia S. SSB	
Mat. Supl. 91745	

objetivamente estabelecido para a conceituação de uma entidade como instituição isenta de impostos e contribuições (cf. art. 14, incisos I e II, do CTN; art. 12, § 2º, alínea "b", § 3º, da Lei nº 9.532/97) vincula-se fundamentalmente à aplicação e destinação final (e não à produção) dos recursos financeiros por ela obtidos no desempenho de suas atividades, ou seja, vincula-se às cinco condições legalmente estabelecidas e consubstanciadas nas obrigações cumulativas de: a) aplicação final e integral dos recursos financeiros da entidade no País e em prol de suas finalidades institucionais não lucrativas e de interesse público; b) não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado; c) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, documentos estes capazes de assegurar a exatidão de suas contas; e e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.

Entretanto, verifica-se que, ao definir o que seriam as receitas das atividades próprias das referidas associações civis isentadas das referidas contribuições, a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, veio dispor, em seu art. 4º, que:

"Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre a faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais". (destaque acrescido)

Em suma, de seus expressos termos retro transcritos verifica-se que, desconsiderando totalmente o critério legal (cf. art. 14, incisos I e II, do CTN; art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e", e § 3º, da Lei nº 9.532/97) para a concessão da isenção às associações sem fins lucrativos (vinculado à aplicação e destinação final dos recursos financeiros por ela obtidos no desempenho de suas atividades), a referida Instrução Normativa somente considerou isentas as referidas associações, em função do critério da produção das receitas auferidas por aquelas associações ("decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais").

Ao alterar o critério legalmente estabelecido para a concessão da isenção (vinculado à aplicação e destinação final dos recursos financeiros por ela obtidos no desempenho de suas atividades; cf. art. 14, incisos I e II, do CTN; art. 12, § 2º, alínea "b", § 3º, da Lei nº 9.532/97), através de critério não previsto em lei (critério da produção das receitas), a referida IN SRF nº 247/2002 incide em manifesta ilegalidade por violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100, do CTN, eis que, como há muito já lembrava Aliomar Baleeiro em memorável voto no STF: "... como regulamento em relação à lei (art. 99 do CTN), os atos normativos das

for

o

olly

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16, 07, 2008.
Sálvio F. de A. Rosa Mat.: SIAPE 91745	

autoridades administrativas não podem inovar, indo além do que está na lei ou no regulamento; subordinam-se a este e àquele, pois se destinam à sua fiel execução. O mesmo quanto aos atos dos Diretores de Departamento e órgão hierarquicamente colocados abaixo do auxiliar imediato do Poder Executivo. (...) são regras internas endereçadas aos funcionários, que lhes devem obediência, pelo princípio hierárquico até o limite da lei. Mas não suprem a lei nem o decreto regulamentar. Não compelem à obediência o cidadão, salvo na medida que expressam o que já está contido na lei. (...) A Portaria do Ministério da Fazenda, segundo os arts. 99 e 100, do Código Tributário Nacional, realmente participa do conceito genérico de 'legislação tributária' como norma complementar da lei ou do regulamento. Mas isso apenas para estabelecer pormenores de serviço interno a serem obedecidos pelos funcionários públicos, sem eficácia, todavia, para os cidadãos, salvo quando se limitam a exigir deles o que já está determinada na lei tributária." (cf. Acórdão do STF no A.I. nº 57.279, 1ª Turma, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, publ. in RDA vol. 119/320-22).

A par de desbordar do conceito legalmente estabelecido, a pretendida exclusão das receitas de cursos e demais receitas financeiras auferidas pela recorrente, obviamente, deturpa a isenção concedida *intuitu personae* às instituições e associações civis, cuja caracterização como entidades "no profit" já assentou a Suprema Corte, não pode traduzir uma proibição ou exclusão do exercício de qualquer outra atividade econômica ou financeira para consecução de suas atividades institucionais (cf. decisões do STF in RTJ 38/182, 57/214, 111/694), mas, muito ao revés, traduz-se na condição essencial de que essas atividades (econômicas e financeiras) sejam exercidas como instrumentos à consecução de suas finalidades institucionais de interesse público, cujo adimplemento é, a final, aferido pela aplicação e destinação final dos recursos financeiros por ela obtidos no desempenho daquelas atividades e comprovado pelo cumprimento das cinco condições legais retromencionadas (cf. art. 14, incisos I e II, do CTN; art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e", § 3º, da Lei nº 9.532/97).

Nesse sentido, alinhando-se com a interpretação emprestada pela jurisprudência da Suprema Corte e proclamando a isenção das receitas financeiras auferidas por entidade "non profit", esta Colenda Câmara, recentemente, acolheu integralmente o memorável voto do inclito Relator Walber José da Silva (Recurso nº 128.857, Processo nº 19515.000598/2002-35), quando assentou:

"O fato das entidades filantrópicas explorarem seus patrimônios, quer para protegê-los (evitar a desvalorização) quer com o fito específico de obter recursos financeiros, desde que destinando ao custeio de suas atividades, não se pode concluir que a receita assim obtida não é decorrente da atividade própria da entidade.

(...)

Não tenho dúvidas, portanto, de que as receitas decorrentes da exploração do patrimônio (dinheiro, títulos de crédito, imóveis, etc) das entidades a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97 são receitas personalísticas, próprias destas entidades e, portanto, decorrentes de suas atividades fins, mormente sendo estas gratuitas."

No mesmo sentido, enfocando receitas de patrocínio, locação e de outras atividades mercantis, tem entendido a jurisprudência administrativa, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16.1.07	2008
Sávio S. B. Mat.: Sape 91745	

CC02/C01 Fls. 323

"(...) IRPJ - RESULTADO FINANCEIRO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - LUCRO REAL - O resultado financeiro, encontrado pela diferença entre as receitas recebidas e as despesas pagas, das entidades sem fins lucrativos não traduz o conceito de lucro real passível de tributação pelo imposto de renda, sistemática que requer a elaboração de demonstrações financeiras segundo as leis comerciais e fiscais, com reconhecimento, inclusive, da variação monetária do poder de compra da moeda (correção monetária de balanço).

COFINS - VERBA DE PATROCÍNIO RECEBIDA POR ASSOCIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - A parcela efetivamente recebida a título de patrocínio, por entidade sem finalidade lucrativa, não se enquadra no conceito de faturamento previsto no art. 2 da Lei Complementar 70/91, não sendo alcançada pela incidência da COFINS, ainda que não registrada na contabilidade. CSSL E ILL - (...). Recurso provido." (cf. Acórdão nº 108-05.885 da 8ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 118.538, Processo nº 10580.005882/95-12, em sessão de 20/10/99, rel. Conselheiro José Antônio Minatel)

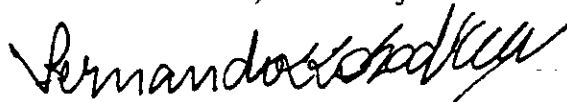
"PIS - ENTIDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS - As entidades de fins não lucrativos, inclusive aquelas que possuem 'departamentos' sem personalidade jurídica própria, que exerçam atividades mercantis, cujos eventuais resultados positivos revertam em seu favor, não se encontram sujeitas ao recolhimento do PIS/faturamento. Recurso provido." (cf. acórdão nº 202-13.279 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 115.047, Processo nº 10860.001788/99-08, em sessão de 19/09/2001, rel. Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt)

"COFINS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. (...) ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONCEITO DE FATURAMENTO. ARTIGO 2º LC 70/91. LEI Nº 9718/98. (...) A locação de bem imóvel, realizado por pessoa jurídica que não tenha a negociação de imóveis como atividade, assim a entidade sem fins lucrativos, está fora do âmbito de incidência traçado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. Recurso parcialmente provido." (cf. Acórdão nº 203-09.296 da 3ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 122.412, Processo nº 10580.000823/00-05, em sessão de 05/11/2003, rel. Conselheiro César Piantavigna)

Isto posto, ainda que por motivação diversa, peço vênias à ímclita Relatora para acompanhar a conclusão de seu brilhante voto, no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para reformar a r. decisão recorrida e julgar insubsistente o auto de infração vestibular, em face da reconhecida isenção das receitas financeiras e das decorrentes de cursos auferidas pela recorrente, nos termos da legislação de regência retromencionada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

